



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.000699/98-36
Recurso nº 159.596 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.452 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de maio de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente SCAC S/A ENGENHARIA DE FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS
Recorrida 5ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1994

EXCESSO DE BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. VÍCIO MATERIAL SANÁVEL. AJUSTE DE OFÍCIO.

O ajuste da base de cálculo do imposto pelo julgador é possível e não representa inovação, mas tão-somente mera recomposição do valor tributável da infração, cujo auto de infração apresenta descrição correta da infração, dos fatos e pertinente enquadramento legal. Trata-se de vício material sanável, ou seja, que pode ser corrigido de ofício pelo próprio julgador.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

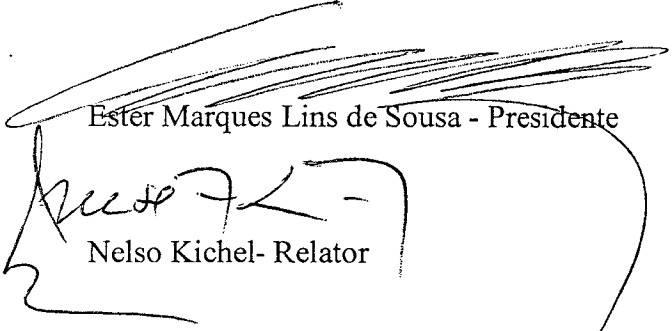
O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

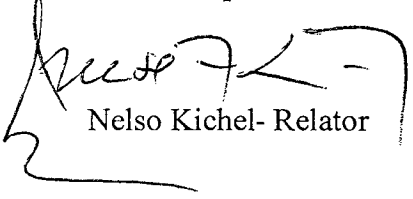
MULTA DE OFÍCIO. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA -TAXA SELIC.

Em relação aos débitos de que tratam os arts. 29 e 30 da Lei nº 10.522/2002, a partir de 01/01/1997 passam a incidir juros de mora pela Taxa SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **negar** provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins de Sousa - Presidente


Nelso Kichel- Relator

EDITADO EM: 12 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), Gabriela Maria Hilu da Rocha Pinto (Suplente Convocada) e João Francisco Bianco (Vice-Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela recorrente contra decisão da DRJ/São Paulo I de 01/10/2003 que julgou parcialmente procedente o lançamento fiscal, reduzindo o IRPJ de R\$ 266.799,83 para R\$ 139.685,48 bem assim a multa de ofício e os respectivos juros de mora (fls. 195/200).

Compulsando os autos, constata-se que o lançamento de ofício – Auto de Infração do IRPJ-, atinente ao ano-calendário 1993, fora lavrado em 03/03/98, em procedimento de revisão interna de declaração - malha fiscal, por falta de pagamento do imposto em virtude de prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real, com imposição de multa de 75% (fls. 167/171), cujo demonstrativo do imposto lançado é o seguinte (fl. 171):

PA	Diferença Imposto (UFIR)	Imposto (R\$)
06/93 – vencimento: 30/07/93	94.927,57	
09/93 – vencimento: 29/10/93	116.245,41	
10/93 – vencimento: 30/11/93	81.756,13	
TOTAL	292.929,11	266.799,83 (UFIR x 0,9108)

Obs: Multa de 75%- Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c Art. 106, inciso II, alínea 'c', da Lei nº 5.172/66.

Quanto aos fatos que determinaram a lavratura do auto de infração do IRPJ, e os argumentos expendidos pela autuada na primeira instância de julgamento, por estarem devidamente resumidos no relatório da decisão recorrida (fl. 197), transcrevo – nessa parte o citado relatório-, *ipsis litteris*:

Em decorrência de revisão sumária da declaração de rendimentos correspondente ao ano calendário de 1993, exercício 1994, a empresa acima qualificada foi autuada e notificada a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 639.554,10, sendo R\$ 266.799,83 a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), e o restante a título de multa

de ofício e juros de mora calculados até 28/02/1998 (fls. 49 a 56).

2. As irregularidades verificadas estão descritas na folha de continuação do auto de infração (fl. 50), como sendo:

2.1. Prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do Lucro Real. Artigos 154, 382 e 388, inciso III do RIR/1980, aprovado pelo Decreto nº 85.450/1980, artigo 14 da Lei nº 8.023/1990, artigo 38, parágrafos 7 e 8 da Lei 8.383/1991 e artigo 12 da Lei nº 8.541/1992.

3. Cientificada da autuação, a interessada, por meio de seus procuradores (fls. 10 e 11), apresentou em 23/04/1998, a impugnação de fls. 01 a 09, alegando em síntese o seguinte:

3.1 que não houve compensação de prejuízo a maior, mas, sim, preenchimento errôneo da declaração, no que tange ao aproveitamento do prejuízo fiscal parcela IPC/90 (sic);

3.2. que o lançamento promovido não considerou que a impugnante promoveu a retificação da Declaração do ano-calendário de 1993, cujo protocolo se deu em 04/08/95 (fls. 57 a 75);

3.3 que o artigo 40, do Decreto nº 332/91, autorizou a dedução da parcela resultante da correção monetária pelo IPC/90 dos prejuízos fiscais pendentes de compensação em 31/12/90;

3.4 que a parcela do prejuízo fiscal do período-base 1989 da Impugnante, correspondente à correção monetária pelo IPC/90 é de 2.062.075,61 UFIR.. Logo, em junho/93 a Impugnante promoveu à dedução de 25% desse valor, ou seja, 515.518,90 UFIR;

3.5. que em virtude de um equívoco, a citada dedução foi realizada no Quadro 04, Anexo 02, linha 43 (compensação de prejuízo fiscal do período-base 1993), ao invés da linha 37 (Outras Exclusões conforme LALUR);

3.6. que esse equívoco, representando mero erro de fato, não causou nenhum prejuízo do Erário Federal, vez que não implicou falta ou insuficiência de recolhimento do imposto devido; e,

3.7. que à vista do exposto, solicita o cancelamento do auto de infração.

A recorrente tomou ciência da decisão da DRJ/São Paulo I em 24/01/2007 (fl.205); apresentou Recurso Voluntário em 22/02/2007 (fls. 206/217), juntando, ainda, os documentos de fl. 228.

Em síntese, constam do Recurso Voluntário os seguintes argumentos da
recorrente:

1) - Cancelamento do auto de infração — lançamento efetuado com base em DIRPJ original, e que já havia retificadora:

- que o fisco não levou em conta a DIRPJ Retificadora apresentada antes do início do procedimento de fiscalização; que a decisão recorrida reconheceu essa situação, no voto do relator - Acórdão (fl. 198), nos seguintes termos:

(...)

7. De fato, o auto de infração reporta-se à declaração de número 91597-32 entregue em 29/04/1994 (fls. 166), e conforme extrato de fls. 194, consta dos arquivos da SRF que a impugnante entregou em 04/08/1995 outra Declaração de Rendimentos correspondente ao ano calendário de 1993.

(...)

11. Conforme cópia da DIRPJ/94 (Retificadora) arquivada sob o nº 0061102 (fls. 161 a 165), a interessada retificou o lucro real apurado nos meses de junho e agosto mediante a exclusão de parcelas da diferença da correção monetária IPC/BTNF.

(...)

- que, em sendo assim, há entendimento do então 1º Conselho de Contribuintes (atual CARF) que o respectivo AI, que tomou por base declaração de ajuste anual já retificada pelo sujeito passivo, deve ser cancelado. A propósito, a recorrente transcreveu as seguintes ementas de Acórdãos:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — LANÇAMENTO EFETUADO COM BASE EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL QUE JÁ HOUVERA SIDO MODIFICADA PELO SUJEITO PASSIVO -NULIDADE — Deve ser cancelado o auto de infração que tomou por base declaração de ajuste anual já retificada pelo sujeito passivo, trazendo lhe prejuízos. O ato administrativo ilegal não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade reconhecida, seja pela Administração Pública ou pelo Poder Judiciário, opera-se ex tunc, isto é retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas consequências reflexas. Recurso provido." (Acórdão 106-14437, Datada Sessão: 24/02/05)

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS. Comprovado nos autos que o contribuinte apresentou declaração retificadora, antes do início da ação fiscal, alterando o resultado do período, de Lucro Real tributável para Prejuízo Fiscal, e que o lançamento cinge-se a glosa de compensação de prejuízos efetuada indevidamente na declaração retificada, há que ser cancelado o lançamento, portanto, analisadas as questões postas em discussão à luz das provas constantes dos autos e da legislação de regência, há que se manter a decisão monocrática inalterada."(Acórdão 103-21323, Data da Sessão:13/08/03).

- que pelas razões expostas, o lançamento deve ser cancelado.

1.1) – Do erro no preenchimento da DIRPJ 1994, ano-calendário 1993. Aqui, reproduzo o texto constante do recurso (fls 212/213):

(...)

9.A RECORRENTE, conforme pode-se verificar através da Declaração de Rendimentos referente ao período-base de 1989 (Doc.04, da Impugnação), apurou prejuízo fiscal na ordem de NCz\$ 22.476.295,00, correspondente a 2.052.292,32 UFIR.

10.Em virtude do reconhecimento pelo artigo 40, § 1º, da Lei n º 8.200/91 e pelo Decreto n º 332/91, do expurgo inflacionário atribuível à diferença de correção monetária BTNF-IPC/90, as pessoas jurídicas, além de adquirirem o direito à dedução do saldo devedor de correção monetária de balanço, também foram autorizadas a deduzir a parcela resultante da correção monetária pelo IPC/90 dos prejuízos fiscais pendentes de compensação em 31/12/90.

11.No caso da RECORRENTE, a parcela do prejuízo fiscal do período-base de 1989 correspondente à correção monetária pelo IPC/90 é de 2.062.075,61 UFIR.. Assim, como lhe era de direito, no mês de junho de 1993 promoveu à dedução de 25% desde montante, ou seja, 515.518,90 UFIR.

12. Ocorre, no entanto, que ao promover a dedução deste valor, o fez no Quadro 04, Anexo 2, Linha 43 (compensação de prejuízo fiscal do período-base de 1993) em vez de fazê-lo na Linha 37 (outras exclusões conforme LALUR).

13.Este erro no preenchimento provocou uma discrepância entre os valores dos prejuízos fiscais efetivamente declarados pela RECORRENTE e aqueles compensados no ano- calendário de 1993, causando a diferença apontada no Auto de Infração. (...)

15. Portanto, I. Conselheiros, não houve compensação de prejuízo a maior, mas preenchimento errôneo da declaração, no que tange ao aproveitamento do prejuízo fiscal da parcela IPC/90.

16. Ora, a impropriedade contida na DIR 93(94), a qual, diga-se de passagem, foi retificada, antes do início do processo fiscal, com a apresentação da DIR retificadora, trata-se de mero erro de fato, uma vez que tal equívoco cometido pela RECORRENTE, quando do preenchimento da referida Declaração, não acarretou prejuízo ao Fisco, conforme claramente demonstrado.

17. Aliás, se a Autoridade Fiscal considerasse a DIR 93 (94) retificadora certamente não efetuaría a presente autuação.

18.Logo, uma vez comprovado o erro e que o Erário não foi prejudicado, a pretensão fiscal é manifestamente insubsistente, face à inexistência de fundamento jurídico.

(...)



2) - Da inaplicabilidade da Taxa de Juros Selic sobre a Multa de Ofício:

- que ainda que se mantenha a exigência fiscal, no presente caso, está sendo exigido da recorrente a Taxa de Juros SELIC sobre a multa de ofício, com fundamento na MP nº 1.621-31/98, atualmente convertida na Lei nº 10.522/02 (artigos 29 e 30);

- que artigo 161, do CTN, o qual dispõe que somente "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis", ou seja, apenas e tão somente o valor principal deve ser atualizado pelos juros, ressalvado o direito do Fisco exigir a multa correspondente, sem que a mesma seja atualizada. Isso porque a atual redação dos artigos 29 e 30, da Lei nº 10.522/02, somente foi incluída no texto da MP nº 1.621-31/98 em abril de 1997, razão pela qual não pode retroagir para aumentar ou cobrar tributos e penalidades sobre fatos geradores ocorridos antes da sua edição, ou seja, em 1988 e 1989. Isso porque, tal penalidade (juros sobre multa de ofício) não foi lançada pela Autoridade Administrativa quando da lavratura do Auto de Infração, e sua cobrança violaria o princípio da contraditório e da ampla defesa.

- que, a título de argumentação, caso esse E. Conselho decida pela procedência da cobrança de juros sobre a multa de ofício, a respectiva cobrança deve se limitar a juros de 1% ao mês, consoante precedente desse Conselho (Processo nº 16327.000112/2005-31, Acórdão 101-95802, 1º Câmara, data da Sessão 19/10/2006).

- que, por fim, no que diz respeito à multa de ofício, caso mantida a autuação — o que mais uma vez se considera apenas para argumentar — está deverá ter seu percentual reduzido, cabendo destacar que o E. TRF-5ª Região, fundamentado em decisões do E. STF, tem manifestado seu entendimento de que a multa não pode superar percentual de 30% (entendimento este extensivo à multa proporcional).

Ante o exposto, em suma, a recorrente pede e espera que o recurso seja conhecido e provido, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, para o fim de ser:

a) cancelar totalmente a exigência a título do IRPJ, multa de ofício, juros e demais encargos, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento do processo administrativo instaurado; ou

b) alternativamente, seja reformada a r. decisão em relação à exclusão da Taxa SELIC sobre a multa de ofício lançada, bem como a sua redução para o percentual de até 30%; ou

c) no mínimo, seja observado o limite de 1% para a incidência de juros sobre a multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro NELSO KICHEL, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; portanto, dele conheço.

A lide versa acerca da imputação da infração falta de pagamento do imposto, em face de compensação a maior de prejuízos de períodos de apuração anteriores com Lucro Real dos meses de junho/93, setembro/93 e outubro/93.

EXCESSO DE BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. VÍCIO MATERIAL SANÁVEL. AJUSTE DE OFÍCIO.

Lançamento fiscal efetuado com base em DIRPJ (declaração original).

A recorrente alega que já havia uma DIRPJ retificadora entregue antes do início do procedimento fiscal corrigindo o erro de preenchimento da DIRPJ original e que o Fisco, quando da lavratura do Auto de Infração, não teria considerado esse fato; que, por conseguinte, não haveria infração tributária ou matéria tributável a exigir via lançamento fiscal. Pediu, então, o cancelamento do lançamento fiscal.

Não tem razão a recorrente em sua irresignação, pois o lançamento já foi corrigido pela decisão recorrida.

Vale dizer, essa questão, de forma correta, já foi enfrentada pela decisão recorrida que sanou o lançamento fiscal, ajustando a base de cálculo do imposto, expurgando o excesso de base de cálculo, considerando os dados constantes da DIRPJ Retificadora.

Entretanto, a recorrente, sem razão, quer a revisão da decisão recorrida, para que o lançamento seja cancelado *in totum*, pois defende a tese de que - em face da declaração retificadora - não haveria a infração imputada.

Diversamente do entendimento da recorrente, consta da decisão recorrida, de forma clara, objetiva e insofismável, que - embora considerando os ajustes da declaração retificadora quanto ao saldo de prejuízo fiscal - ainda sobejou valor tributável da infração imputada, pois o saldo prejuízo fiscal disponível foi insuficiente para neutralizar o Lucro Real apurado, inicialmente compensado.

Nesse sentido, convém reproduzir excertos do voto do Relator - Acórdão recorrido (fls. 198/199), *in verbis*:

(...)

5. Em procedimento de revisão sumária da declaração de rendimentos, correspondente ao ano-calendário de 1993

(DIRPJ/1994), foi verificado que a interessada, nos meses de junho, setembro e outubro procedeu à compensação indevida do prejuízo fiscal referente a períodos anteriores do ano-calendário objeto da declaração.

6. A Impugnante alega que as diferenças encontradas pela fiscalização tiveram como origem Declaração de rendimentos que foi objeto de retificação.

7. De fato, o auto de infração reporta-se à declaração de número 91597-32 entregue em 29/04/1994 (fls.166), e conforme extrato de fls. 194, consta dos arquivos da SRF que a impugnante entregou em 04/08/1995 outra Declaração de Rendimentos correspondente ao ano calendário de 1993.

(...)

11. Conforme cópia da DIRPJ/94 (Retificadora) arquivada sob nº 0061102 (fls. 161 a 165), a interessada retificou o lucro real apurado nos meses de junho e agosto mediante a exclusão de parcelas da diferença da correção monetária IPC/BTNF.

12. O Auto de Infração de fls. 49 e 50 se restringe à compensação indevida de prejuízos. Assim em face da apresentação tempestiva da Declaração Retificadora, não compete à autoridade julgadora verificar a procedência do ajuste efetuado pelo contribuinte.

13. No entanto, conforme demonstrado a seguir, a falta apurada pela fiscalização não foi totalmente sanada pela Declaração Retificadora.

(...)

14. Conforme pode ser verificado o saldo dos prejuízos acumulados nos meses de junho, setembro e outubro, não é suficiente para amortização da totalidade do lucro real apurado. Assim, o lançamento em tela deve ser mantido em relação ao lucro real remanescente, demonstrado a seguir:

	JUN/93	SET/93	OUT/93
Lucro Real (linha 39)	CR\$ 35.582.662,00	CR\$ 38490.394,00	CR\$ 24.696.679,00
Prejuízo Compensado	CR\$ 31.034.564,0	CR\$ 32.661952,00	0,00
Lucro Real	CR\$ 4.548.098,00	CR\$ 5828.442,00	R\$ 24.696.679,00
Lucro Real em UFIR	140.839,07 UFIR	78.045,55 UFIR	240.731,83 UFIR
IR Devido	46.793,66 UFIR	24.815,93 UFIR	81.756,13. UFIR
IR Devido em R\$	R\$ 42.619,66	R\$ 22.602,34	R\$ 74.463,48

(...)



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

VALORES EM R\$

	<i>IMPOSTO</i>	<i>MULTA</i>
<i>EXIGIDO</i>	266.799,83	200.099,87
<i>EXONERADO</i>	127.114,35	95.335,76
<i>MANTIDO</i>	139.685,48	104.464,11

Obs.: Acréscimos legais de acordo com a legislação vigente

(...)

A recorrente, em seu recurso, em nenhum momento questionou os valores e cálculos constantes da decisão recorrida; simplesmente, tenciona o cancelamento total do lançamento fiscal, sem razão plausível.

Porém, como demonstrado, a pretensão da recorrente não tem respaldo, pois, mesmo levando-se em consideração a DIRPJ Retificadora, ainda assim o saldo de prejuízos foi insuficiente para amortizar ou zerar o Lucro Real do período, quanto aos meses objeto do auto de infração.

No caso, o ajuste da base de cálculo do imposto pelo julgador é possível, pois não representa inovação, mas tão-somente mera recomposição do valor tributável da infração, para afastar o excesso de base cálculo. Trata-se de vício material sanável, ou seja, que pode ser corrigido de ofício pelo próprio julgador.

Ademais, como o auto de infração tem precisa descrição dos fatos e adequado enquadramento legal inexistente vício algum, ou seja, não há razão alguma para seu cancelamento.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC:

A recorrente, ainda, argumenta que, caso reste vencida ao final na instância administrativa, não devem ser exigidos juros de mora pela Taxa SELIC sobre a parcela do crédito tributário atinente à multa de ofício, a partir de 01/01/1997.

A recorrente pretende não pagar juros de mora sobre a multa de ofício sob alegação de que a Lei nº 10.522/02 (art. 29 e 30) é posterior à data do fato gerador e não pode ser aplicada retroativamente, pois a cobrança de juros de mora – sobre essa parcela do crédito tributário – não foram objeto de lançamento fiscal, situação que violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa, além de violação ao princípio da irretroatividade de lei, pois os juros de mora teriam caráter de penalidade.

Os juros de mora não têm natureza de penalidade, mas sim caráter compensatório, em face do contribuinte moroso ter ficado na posse de bem público.

Ademais, os juros de mora por terem natureza acessória, a cobrança independe de lançamento expresso no auto de infração, seguem a sorte da obrigação principal.

Logo, não há que se cogitar das citadas objeções.

Para débitos de fatos geradores ocorridos até 31/12/1994, há sim incidência de juros de mora - Taxa SELIC a partir de 01/01/1997, mormente sobre a multa de ofício (fatos geradores até 31/12/1994), desde que atendidas as condições dos arts. 29 e 30 da Lei nº 10.522/2002.

Assim, prejudicada a pretensão de aplicação dos juros de mora de 1% ao mês na vigência da Lei, pois a lei regula a aplicação dos juros de mora de forma diversa quanto ao percentual previsto no Código Tributário Nacional – CTN, a partir de 01/01/1997.

Quanta à suposta violação do princípio da irretroatividade de lei, também, não se configurou pois a insituição da Taxa SELIC para cobrança de tributos e contribuições deu-se pela Lei nº 9.065/95 (art. 13). Já, a Lei nº 10.522/2002 (arts. 29 e 30) tem caráter interpretativo quanto à aplicação da taxa SELIC desde 01/01/1997, sob pena de violação ao princípio da isonomia (todos os débitos em aberto sujeitam-se à taxa SELIC). Assim, não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade de lei.

Ademais, a matéria atinente a juros de mora – Taxa SELIC - está pacificada neste Conselho, conforme as seguintes Súmulas:

1) - Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

2) - Súmula CARF nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Na órbita judicial a matéria, também, já está uniformizada, no sentido da legalidade da aplicação da Taxa SELIC na cobrança de tributos e contribuições não recolhidos tempestivamente.

Neste sentido, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ, guardião da norma infraconstitucional, cabe citar o Acórdão prolatado por unanimidade votos pela Primeira Turma, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 836.829-RS, em sede de Recurso Especial (Diário da Justiça de 16/04/2007), cuja ementa é a seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO INTERGRAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. *É descabida a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC quando evidente a inexistência de omissão no acórdão recorrido.*
2. *A simples confissão de dívida, acompanhada de seu pedido de parcelamento, não configura a denúncia espontânea.*
3. *Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95.*
4. *Agravo regimental desprovido.*” (negritei)

MULTA DE OFÍCIO

No que concerne à multa de ofício, quando do lançamento fiscal, já houve a aplicação da penalidade mais branda do que a vigente na data do fato gerador (aplicação de multa de ofício de 75% - Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c Art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172/66).

É entendimento prevalente que - em matéria de penalidade administrativo-tributária - é inaplicável o princípio da capacidade contributiva, pois tal sanção deve ser graduada, sim, no patamar mais alto possível para inibir a prática da infração tributária (efeito pedagógico).

Incide na penalidade administrativo-tributária apenas o infrator, o qual conhece a legislação de regência.

Não obstante, se o infrator cometeu a infração tributária, então deve – antes – ter sopesado que valeria a pena assumir o risco (relação custo x benefício). E, ainda, presente risco baixo de ser fiscalizado. Logo, o valor da multa de ofício não foi suficiente para demover a prática da infração.

Como o dispositivo legal tem vigência plena, não sendo objeto de declaração de inconstitucionalidade com efeito *erga omnes* ou *inter partes* em processo judicial em que eventualmente a recorrente fizesse parte, não se pode negar vigência e aplicação ao caso concreto.

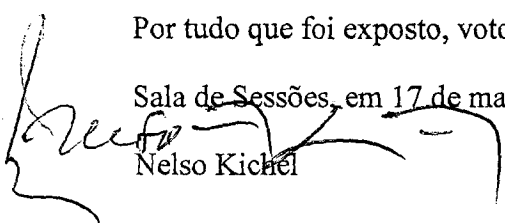
Este Colegiado não tem competência para enfrentar, no mérito, a pretensa inconstitucionalidade de lei (caráter confiscatório), cuja matéria está assim sumulada:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por tudo que foi exposto, voto para NEGAR provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 17 de maio de 2010.


Nelso Kichel